

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA, CE
ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES & ILMO. SENHORA PREGOEIRA



Edital de Licitação

nº 1612.01/2021

EDUCANDO COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGOGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.853.693/0001-78, com sede empresarial na rua Av. Cel. Marcos José de Leão, 583 – Sala 02, Centro – Feliz/RS, CEP 95.770-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** sobre o recurso administrativo interposto.

Alega a Recorrente que a proposta da Recorrida não deveria ter sido declarada vencedora por repetir o descritivo do Edital – e depois muito confusa alega que deve existir vinculação ao Edital, tentando fazer a Prefeitura comprar produto com preços absurdos por meios ardilosos, ignorando o Princípio da Economicidade.

Questionamos se a Recorrente gostaria que colocássemos figurinhas no lugar do descritivo? Abusa do seu direito de petição e recurso, tirando todos os envolvidos para bobo – sequer respeitando os mínimos aspectos gramaticais que se espera de um documento tão sério quanto esse.

Senhores, é claramente protelatório o Recurso apresentado, já que amargamente não venceu a disputa, a Recorrida ainda tece mentiras, tentando de má-fé, sem comprovação e fundamento nenhum alegar – **sem produzir nenhuma prova** – de que o produto “*ofertado que não cumpre a integralidade das características técnicas conforme comprovadamente pode se ver que pelo preço por ela ofertado esta bem abaixo de mercado*” (SIC)

Ora, **comprovadamente** somente a tentativa de burlar o Pregão. Ainda mantém sua postura indecorosa e indigna ao afirmar que a Recorrida tem a capacidade de “fabricar boa parte dos produtos que vende, mesmo assim não possibilita a entrega do produto com a qualidade exigida” – nos surpreende, pois se somos fabricantes de tanto material e não sabemos, pedimos que a BMK-AP Empreendimentos EIRELI nos aponte onde podemos colher os frutos dessa produção.

Fora isso, reduz a Recorrente em razões que não existe restrita e absoluto cumprimento aos mais breves pormenores da descrição dos itens – o que por si só denota uma interpretação positivista banal aos objetivos do Pregão Público. **Ora, caso a Pregoeira acate o mérito das Recorrentes, estará admitindo que estão sendo utilizados termos que aludem a preferência por marca.**

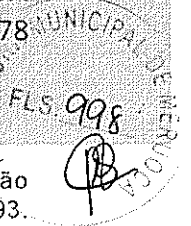
A Corte do Tribunal de Contas já determinou diversas vezes que não será restrita o aceite dos materiais se esses forem semelhantes, não devendo ocorrer atenção aos termos meramente comerciais. É sabido que *“quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.”*¹– grifei.

Apresento extrato do Despacho COE/SNI – 513, do Processo @REP 21/00349397, onde se insurgiu contra a limitação da disputa:

3.2. Descrições dos itens 1 a 10 do Termo de Referência – Anexo XI do Edital potencialmente excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, podendo limitar a competição e direcionar a compra dos produtos para determinada marca, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/02, no inciso I do § 7º do artigo 15 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório n. DLC-614/2021). (fl. 159)

Este fato também já foi objeto de representação, no tocante a certificação de entidades como a FIFA, a CBFS, a FIV e a FIH, nos autos da @REP-21/00228689 da Prefeitura de Lages, de Relatoria do Conselheiro César Filomeno Fontes, no qual a Instrução assim se manifestou, mediante o Relatório DLC-374/2021:

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)



[...] Está evidente que o edital não especificou a marca do produto, assim o edital não estaria contrariando o inciso I do § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a exigência de que o produto seja aprovado ou certificado por federações internacionais constantes no Anexo I do **Edital direciona a aquisição de produto a determinada marca e segundo o representante, a marca Penalty.** [...]

Reduzo o termo ao pedido de desconsideração total do mérito alegado pelas Recorrentes, com o recebimento tempestivo da presente contrarrazão e prudência do Sra. Pregoeira ao prosseguir com a análise da desordem trazida injustificadamente pelos Recursos interpostos.

Pede e aguarda deferimento.

Feliz, 20 de janeiro de 2022.


EDUCANDO COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS

43.853.693/0001-78

EDUCANDO COM. DE ARTIGOS PEDAGOGICOS LTDA
AV. CEL. MARCOS JOSÉ DE LEÃO, 583, SALA 2
CENTRO - FELIZ - RS
CEP 95770-000